



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR

JUSTIFICATIVA

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº029/2025 DO PREGÃO ELETRÔNICO 06/2025
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO/SE

Nos termos do artigo 86, § 2º, inciso I da Lei nº 14.133/21, apresenta-se justificativa para adesão a Ata de Registro de Preços Nº029/2025, concernente ao Pregão Eletrônico nº06/2025, administrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Poço Redondo/SE.

Objeto:

O objetivo da presente solicitação de adesão é o interesse pela **Adesão a Ata de Registro de preços para Futura e Eventual Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Mão de obra Especializada**, visando atender a demandas do Fundo Municipal de Saúde de Poço Redondo/SE.

Relatório:

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar a adesão à Ata de Registro de Preços, visando à futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de mão de obra especializada, com o objetivo de atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE.

A contratação pretendida decorre da necessidade contínua de suporte operacional e técnico nas atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde, considerando a insuficiência de pessoal efetivo para atender, de forma adequada e tempestiva, às demandas existentes, especialmente em áreas que exigem qualificação específica. Tal cenário compromete a eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde, os quais possuem natureza essencial e não podem sofrer descontinuidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Nesse cenário, a adesão à Ata de Registro de Preços apresenta-se como instrumento legítimo e vantajoso, previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente no âmbito do Sistema de Registro de Preços, que tem como finalidade viabilizar contratações futuras, conforme a necessidade da Administração, com base em condições previamente estabelecidas por meio de regular procedimento licitatório.

A utilização da ata por órgão não participante ("carona") é admitida desde que devidamente justificada a vantagem da adesão, demonstrada a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e obtidas as devidas autorizações do órgão gerenciador e do fornecedor registrado. Tal prática encontra respaldo nos princípios da economicidade, eficiência, planejamento e interesse público, que norteiam as contratações públicas.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR

Sob o aspecto da economicidade, a adesão evita a duplicidade de procedimentos licitatórios, reduzindo custos administrativos diretos e indiretos, tais como tempo de tramitação, mobilização de equipes técnicas e despesas operacionais. Além disso, possibilita o aproveitamento de preços já registrados, potencialmente mais vantajosos em razão do ganho de escala obtido no certame originário.

Quanto à eficiência, a medida permite resposta mais célere às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, garantindo a continuidade dos serviços e evitando desassistência à população, especialmente em áreas críticas que demandam mão de obra especializada.

Do ponto de vista do planejamento, a contratação por meio de registro de preços se alinha à natureza variável e imprevisível das demandas administrativas, permitindo que os serviços sejam solicitados conforme a necessidade, sem obrigatoriedade de contratação imediata ou integral, o que confere maior flexibilidade e racionalidade à gestão dos recursos públicos.

Adicionalmente, a solução adotada observa os princípios da legalidade, isonomia e transparência, uma vez que a ata a ser aderida decorre de procedimento licitatório regular, no qual foram asseguradas a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, isso se deverá ocorrer depois de cumprido alguns requisitos preliminares, entre eles, consultar o órgão demandante da viabilidade de adesão ao respectivo procedimento, comprovar que a adesão trará vantagem ao órgão solicitante, manifestar interesse ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este indique os possíveis fornecedores e os preços a serem praticados, facultado ao fornecedor beneficiário aceitar fornecer ou não ao Órgão solicitante, sobre tudo, que o futuro compromisso não prejudique as obrigações anteriormente assumidas, que a contratação por Órgão não participante não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços do patrocinador do evento, pois bem, todas essas assertativas, como podemos assim destacar:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

Art. 86, § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei.

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR

Assim, é necessário afirmar que nossa solicitação está perfeitamente consoante com o que estabelece a legislação em vigor, de modo que demonstraremos tão somente as vantagens e benefícios trazidos por tal procedimento.

Pois bem, observando a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços, demandada por este Município, haja vista, a permissibilidade que a legislação em vigor nos impõe, é imperioso afirmar, que nosso Município contrairia economia significativa para aquisição do objeto em comento, podemos afirmar que a economia se consagraria tanto no âmbito financeiro quanto, na utilização de recursos humanos, de maneira a abduzir da nossa rotina aqueles transtornos específicos aos procedimentos licitatórios, ou, seja publicação, sessões para julgamento de propostas, ofertas de lances, potenciais recursos administrativos, julgamento de habilitação, potenciais recursos administrativos sobre habilitação, enfim, procedimentos que necessitam da atenção e emprego de recursos humanos pertinentes aos setores responsáveis direta ou indiretamente pelos procedimentos licitatórios.

Ora, de maneira mais clara e objetiva vemos que financeiramente, sem sombra de qualquer dúvida nosso município terá um ganho significativo com a respectiva adesão, como pode ser extraído dos documentos em anexo, orçamentos (pesquisa de mercado) x Ata de Registro de Preços 029/2025, oriunda do Pregão Eletrônico 06/2025, bem como, ou seja, em todas as situações pode ser observada a vantagem que obteremos com a adesão da Ata de Registro de Preços do Fundo Municipal de saúde do município de Poço Redondo/SE.

DA RATIFICAÇÃO:

Sendo assim, eis que demonstrado as vantagens a "carona" na Ata de Registro de Preços do Fundo Municipal de saúde do município de Poço Redondo/SE, poderá ocorrer na contratação dos produtos/serviços por ela licitados, tudo conforme preceitua artigo 86, § 2º, inciso I da Lei nº 14.133/21, diante das considerações apresentadas, expomos a presente solicitação para ratificação da Excelentíssima Senhora Secretária municipal de Saúde, e posteriores procedimentos para proceder à devida contratação.

Malhador/SE, 20 de março de 2026


Maria Silvana de Santana Fontes
Agente de Contratações